



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 37

QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1997

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

- Decreto Regulamentar Regional n.º 18/97/A, de 29 de Agosto:**
Cria, na ilha de São Miguel, uma comissão coordenadora de ilha, prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro..... 574
- Decreto Regulamentar Regional n.º 19/97/A, de 29 de Agosto:**
Aprova a orgânica da Inspeção Regional do Trabalho (IRT)..... 574
- Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/A, de 29 de Agosto:**
Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia..... 580

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

- Despacho Normativo n.º 188/97:**
Aprova o orçamento de 1996 do Centro de Saúde da Praia da Vitória..... 581

SECRETARIAS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA

PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

- Portaria n.º 71/97:**
Regulamenta a contratação de formadores, internos e externos. Revoga a Portaria n.º 68/96, de 17 de Outubro..... 582

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

- Portaria n.º 72/97:**
Regulamenta a formação profissional em regime de aprendizagem. Revoga a Portaria n.º 61/96, de 26 de Setembro e o despacho D/SRJECIE/232/96..... 585

- Despacho Normativo n.º 189/97:**
Regulamenta o Programa de Integração de Adultos (INTEGRA), criado pela Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril..... 589

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/97/A

de 29 de Agosto

Com o objectivo de criar os instrumentos necessários a uma gestão mais eficaz dos meios disponíveis no sector da saúde, proporcionando uma maior eficiência dos respectivos serviços, mediante a articulação integrada e qualitativa das instituições prestadoras de cuidados de saúde, pretende criar-se na ilha de São Miguel uma comissão coordenadora de ilha, prevista no artigo 83.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos das alíneas *b)*, *c)*, *d)*, e *f)* do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada, na ilha de São Miguel, uma comissão coordenadora de ilha, prevista no artigo 83.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/A, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Nomeação

A nomeação dos membros da comissão coordenadora de ilha, com a composição a que se refere o artigo 85.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, é feita pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, em comissão de serviço, aplicando-se a regra do artigo 18.º daquele diploma com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/A, de 24 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Atribuições

Para além das atribuições previstas no artigo 84.º do diploma referido no artigo 1.º competirá à comissão coordenadora de ilha, sempre que não esteja nomeado o conselho de administração ou algum dos seus membros, nos centros de saúde, assumir as respectivas competências.

Artigo 4.º

Remunerações

1 - Os membros da comissão coordenadora terão a mesma remuneração dos membros dos conselhos de administração dos centros de saúde.

2 - Quando o médico que integra a comissão coordenadora não a presidir, auferirá a remuneração da categoria de origem

mais um acréscimo de 20%, a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria em dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Povoação, em 4 de Julho de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/97/A

de 29 de Agosto

A Inspeção Regional do Trabalho é o serviço que na Região Autónoma dos Açores prossegue as competências que, no território continental estão cometidas à Inspeção-Geral do Trabalho, designadamente as relativas à fiscalização do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho emprego e desemprego e ainda à segurança, higiene e saúde no trabalho.

De acordo com as exigências impostas pelas Convenções n.ºs 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho, a orgânica consagrada no presente diploma garante a independência técnica e a autonomia na decisão da Inspeção Regional do Trabalho, posicionando-a, igualmente por imperativo do direito internacional, a que o ordenamento jurídico português se acha vinculado na directa dependência do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Nesse sentido a actividade inspectiva é prosseguida por funcionários integrados numa carreira de regime especial, dotados dos necessários poderes de autoridade, nos termos da lei geral é do respectivo estatuto.

Ainda para a consecução dos objectivos propostos, são previstos os seguintes serviços:

A Divisão de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, órgão nuclear de intervenção a jusante, especialmente vocacionado para a fiscalização e promoção das condições de saúde, segurança e salubridade dos trabalhadores;

A Secção Técnica de Contra-Ordenações Laborais, responsável pela coordenação da actividade dos diversos serviços e pelo apoio à comissão citada, para além da gestão do produto das coimas aplicadas e tratamento estatístico do movimento processual das contra-ordenações.

Assim em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A de 3 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Inspeção Regional do Trabalho, adiante designada por IRT, é o serviço da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais cuja actividade se desenvolve no domínio da inspecção e fiscalização do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, emprego e desemprego.

2 - A IRT desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispondo o pessoal com competência inspectiva dos necessários poderes de autoridade, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 - A IRT está na dependência directa do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais e goza, no exercício das suas competências, de autonomia técnica e de independência, nos termos do respectivo estatuto.

Artigo 2.º

Inspeção Regional do Trabalho

1 - São competências da IRT:

- a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais e dos contratos individuais de trabalho respeitantes às condições de trabalho, ao apoio ao emprego e à protecção no desemprego;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Proceder à organização, instrução e decisão dos processos por contra-ordenações laborais;
- d) Aprovar e fiscalizar o cumprimento dos regulamentos internos das empresas;
- e) Elaborar pareceres e estudos referentes à legislação do trabalho;
- f) Verificar os requisitos legais relativos ao exercício das actividades profissionais, mapas de horários de trabalho e quadros de pessoal, bem como conceder as autorizações atinentes às relações de trabalho;
- g) Propor as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detectadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;
- h) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos da relação jurídico-laboral e das respectivas associações profissionais relativamente à interpretação e eficaz observância das normas aplicáveis.

2 - A IRT é dirigida por um inspector regional, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 3.º

Inspector regional do trabalho

Compete ao inspector regional do trabalho:

- a) Representar e superintender em toda a actividade da IRT;
- b) Determinar acções de inspecção;
- c) Proceder à confirmação, à não confirmação e à desconfirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação, devendo os dois últimos actos ser fundamentados;
- d) Decidir os processos de contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança e saúde no trabalho, de acordo com o estatuído no artigo 7.º;
- e) Conceder as autorizações legalmente exigíveis no âmbito das relações de trabalho;
- f) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações;
- g) Colocar e distribuir o pessoal ao serviço da IRT, de acordo com o critério previsto no n.º 2 do artigo 8.º;
- h) Elaborar, até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual sobre a actividade inspectiva.

1 - A IRT compreende serviços sediados em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

2 - Os serviços referidos no número anterior abrangem respectivamente, as ilhas de São Miguel e Santa Maria as ilhas Terceira, Graciosa e de São Jorge e ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

3 - Cada um dos serviços sediados em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta é dirigido por um inspector do trabalho, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

4 - A IRT compreende ainda os seguintes serviços de natureza operativa e instrumental:

- a) Divisão de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho (DHSST);
- b) Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Laboral (CACML);
- c) Secção Técnica de Contra-Ordenações Laborais (STCOL).

Artigo 5.º

Inspector do trabalho

Compete ao inspector do trabalho:

- a) Dirigir o respectivo serviço;
- b) Determinar as acções de inspecção, por iniciativa própria ou em cumprimento de orientação superior;
- c) Proceder à confirmação, à não confirmação e à desconfirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação, devendo os dois últimos actos ser fundamentados;

- d) Decidir os processos de contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança e saúde no trabalho, de acordo com o estatuto no artigo 7.º;
- e) Conceder as autorizações legalmente exigíveis no âmbito das relações de trabalho;
- f) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações.

Artigo 6.º

Divisão de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

1 - São competências da DHSST:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a higiene, segurança e saúde no trabalho;
- b) Promover acções tendentes à realização, nos locais de trabalho e nos prazos fixados, das modificações estruturais que assegurem a observação estrita das disposições legais respeitantes à saúde, segurança e comodidade dos trabalhadores;
- c) Propor medidas imediatamente executórias nos casos de perigo iminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores;
- d) Articular com a Direcção de Serviços da Indústria e outros organismos oficiais, nos termos da lei, as vistas conjuntas aos estabelecimentos industriais e demais locais de trabalho;
- e) Prestar informações e conselhos técnicos às entidades interessadas com vista à eficaz observância das normas aplicáveis.

2 - A DHSST pode solicitar à Divisão de Prevenção de Riscos Profissionais a colaboração que se mostre necessária.

Artigo 7.º

Secção Técnica de Contra-Ordenações Laborais

São competências da STCOL:

- a) Proceder à coordenação da actividade dos serviços em matéria de contra-ordenações laborais;
- b) Assegurar a organização, actualização e manutenção dos livros de registo de processos, de conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos e demais livros auxiliares;
- c) Coordenar com o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, nos termos da Lei, as operações tendentes à execução da transferência trimestral para o orçamento regional do produto das coimas aplicadas, organizando uma conta corrente relativa aos recursos financeiros provenientes das mesmas;
- d) Assegurar o tratamento dos dados estatísticos relativos ao movimento de processos de contra-ordenações laborais;
- e) Promover a organização, actualização e manutenção de um arquivo-ficheiro de legislação, doutrina e jurisprudência do trabalho.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 8.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal da IRT é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico de inspecção;
- c) Pessoal de chefia;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 - O pessoal técnico de inspecção, administrativo e auxiliar será afecto aos diversos serviços por despacho do inspector regional do trabalho, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 9.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da IRT são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 10.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à administração regional autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

Pessoal técnico de inspecção

O grupo de pessoal técnico de inspecção integra as carreiras de regime especial de inspecção superior e de inspecção, adiante designadas por carreiras de inspecção.

Artigo 12.º

Carreira de inspecção superior

A carreira de inspecção superior caracteriza-se como carreira de regime especial e desenvolve-se pelas categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

Artigo 13.º

Condições de ingresso e acesso na carreira de inspecção superior

1 - O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção superior rege-se pela lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, sendo definida no respectivo aviso de abertura de concurso a licenciatura considerada adequada, em função das atribuições da IRT.

2 - O acesso nesta carreira é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Bom*;
- d) Inspector de entre estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio.

3 - Os candidatos a inspector superior podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto de interesse para a IRT, cabendo ao júri do concurso, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato e valorá-lo para efeitos de classificação.

4 - A área de recrutamento para inspector principal é alargada aos inspectores técnicos especialistas principais com curso superior que não confira grau de licenciatura, desde que obtenham prévia aprovação em concurso de habilitação realizado para o efeito, nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

Carreira de inspecção

A carreira de inspecção caracteriza-se como carreira de regime especial e desenvolve-se pelas categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto de 1.ª classe, inspector-adjunto de 2.ª classe e inspector-adjunto de 3.ª classe.

Artigo 15.ª

Condições de ingresso e acesso na carreira de inspecção

1 - O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção rege-se pela lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º sendo definido no respectivo aviso de abertura de concurso o curso técnico-profissional considerado adequado, em função das atribuições da IRT.

2 - O recrutamento para ingresso na carreira de inspecção pode ainda ser feito na categoria de inspector-adjunto principal de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura e que tenham obtido aprovação em estágio, sendo para este efeito reservados até 40% do número de lugares postos a concurso, salvo se não existirem concorrentes nestas condições.

3 - O acesso nesta carreira é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal e inspector técnico especialista, de entre, respectivamente, inspectores técnicos especialistas e inspectores técnicos principais com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou de cinco anos classificados de *Bom* nas respectivas categorias;
- b) Inspector técnico principal de entre inspectores-adjuntos principais com um mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*, habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura ou desde que aprovados em curso de formação adequado;
- c) Inspector-adjunto principal, inspector-adjunto de 1.ª classe e inspector-adjunto de 2.ª classe, de entre, respectivamente inspectores-adjuntos de 1.ª classe, inspectores-adjuntos de 2.ª classe e inspectores-adjuntos de 3.ª classe com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Bom* nas respectivas categorias;
- d) Inspector-adjunto de 3.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso de formação técnico-profissional ou cursos das escolas profissionais de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, e que tenham obtido aprovação em estágio.

Artigo 16.º

Classificação de serviço

1 - Ao pessoal das carreiras de inspecção será aplicado um sistema de classificação de serviço a definir por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Enquanto não entrar em vigor o sistema de classificação de serviço previsto no número anterior aplicar-se-á o regime em vigor na administração pública regional.

Artigo 17.º

Admissão a estágio

1 - O ingresso nas carreiras de inspecção está sujeito à prévia aprovação em estágio.

2 - O recrutamento de estagiários é feito para cada uma das carreiras de inspecção previstas no presente diploma e em função do número de vagas existentes no conjunto das categorias que a integram.

3 - A admissão a estágio para ingresso é feita mediante concurso de provas de conhecimentos e de avaliação curri-

cular, de entre indivíduos que, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre os 21 e os 35 anos;
- b) Possuir a robustez física e o perfil adequado ao exercício de funções de inspecção, nos termos em que estas são definidas no presente diploma, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- c) Estar habilitado com carta de condução de veículos ligeiros.

4 - Os métodos de selecção referidos no número anterior são complementados pelos que a seguir se indicam:

- a) Exame médico;
- b) Exame psicológico;
- c) Entrevista profissional.

5 - Os métodos de selecção referidos no presente artigo, com excepção dos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, têm, por si só, carácter eliminatório bem como cada uma das fases que os integram.

Artigo 18.º

Conteúdo do exame médico

A orientação do exame médico e a tabela de inaptidões constam da Portaria n.º 64/96 publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 40, de 3 de Outubro de 1996.

Artigo 19.º

Regime do estágio e do estagiário

1 - O regime, a duração e demais condições necessárias ao funcionamento do estágio para ingresso nas carreiras de inspecção são definidos em portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência, para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Ao estagiário é assegurado o respectivo estatuto, desde a conclusão do estágio até à posse na categoria a que se candidata, desde que esta ocorra no prazo de seis meses a contar da conclusão do estágio.

3 - Os estagiários são remunerados de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

4 - O estagiário que, injustamente desista do estágio fica obrigado ao reembolso das remunerações percebidas durante o mesmo.

5 - Os estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com aproveitamento são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que concorrem, em função do número de vagas abertas a concurso, nos termos do artigo 17.º.

Artigo 20.º

Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras inspectivas constam do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 21.º

Remunerações

As estruturas indicárias das carreiras de inspecção constam do mapa III anexo ao presente diploma.

Artigo 22.º

Suplemento mensal de risco

1 - O pessoal dirigente com competência inspectiva e o pessoal das carreiras de inspecção têm direito a um suplemento mensal de risco de 25% sobre a remuneração base em vigor.

2 - Não tem direito ao suplemento mensal de risco o pessoal admitido em regime de estágio e durante o período em que o mesmo se mantiver.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Transição de pessoal

1 - A transição do pessoal para o quadro anexo ao presente diploma far-se-á automaticamente e independentemente de quaisquer formalidades, sem prejuízo da publicação de lista nominativa para o pessoal de chefia, administrativo e auxiliar.

2 - A transição do pessoal de inspecção actualmente provido em lugares do quadro fez-se de acordo com as regras previstas no artigo 87.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, exceptuado o disposto no número seguinte.

3 - Aos inspectores de 2.ª classe que transitaram, nos termos do número anterior, para a categoria de inspector da carreira de inspecção superior, a contagem de tempo nesta última categoria inicia-se a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 28.º, 60.º a 66.º, 87.º, 89.º e 90.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila das Lajes do Pico, em 28 de Junho de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexos

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
a) Pessoal dirigente		
1	Inspector regional.....	(a)
3	Inspector do trabalho.....	(a)
1	Chefe de divisão.....	(a)
b) Pessoal da carreira de inspecção superior		
14	Inspector, inspector principal, inspector superior ou inspector superior principal.....	(b)
c) Pessoal da carreira de inspecção		
13	Inspector-adjunto de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, inspector técnico principal, especialista ou especialista principal.....	(b)
d) Pessoal de chefia		
2	Chefe de secção.....	(a)
e) Pessoal administrativo		
16	Terceiro-oficial segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.....	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
f) Pessoal auxiliar		
3	Motorista de ligeiros.....	(a)
3	Telefonista.....	(a)
3	Auxiliar administrativo.....	(a)
3	Auxiliar de limpeza.....	(a)(c)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Remuneração de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma.

(c) Lugares ocupados a tempo parcial.

Mapa II a que se refere o artigo 20.º

I - Conteúdo funcional do pessoal da carreira de inspecção:

Executar as acções de inspecção que lhe sejam cometidas, visitando os locais de trabalho, tendo em vista a verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho;

Interrogar, quando tal se mostre necessário ao desempenho das suas funções, a entidade empregadora ou o gestor, os trabalhadores e seus representantes ou quaisquer outras pessoas;

Prestar esclarecimentos às entidades empregadoras e aos trabalhadores durante as acções de inspecção, sempre que tal for considerado oportuno;

Recolher ou requisitar, para fotocopiar, a documentação obrigatória em poder das entidades empregadoras, quando for julgado necessário;

Preencher a nota de serviço externo e o registo dos dados necessários à elaboração de estatísticas;

Averiguar o cumprimento das condições de atribuição e manutenção de apoios ao emprego e às situações de desemprego e de suspensão do contrato de trabalho;

Verificar o pagamento das retribuições devidas, bem como das contribuições para a segurança social;

Verificar as tarefas executadas pelos trabalhadores, com vista ao enquadramento legal das profissões e categorias;

Verificar as condições de saúde, segurança e bem-estar nos locais de trabalho;

Recolher e levar para análise amostras de matérias-primas ou produtos manufacturados, utilizados ou manipulados pelos trabalhadores, dando conhecimento do facto à entidade empregadora, gestor ou seus representantes;

Solicitar a identificação das substâncias perigosas ou tóxicas, através do rótulo e informações técnicas do fabricante, representante, importador ou distribuidor;

Elaborar os diversos relatórios, informações e pareceres que decorram das acções de inspecção, bem como elaborar propostas de notificação e levantar autos de notícia; Promover e proceder às notificações, de harmonia com as disposições legais em vigor;

Participar superiormente as infracções de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços;

Comparecer em tribunal aquando do julgamento das infracções que foram objecto de auto de notícia ou de participação;

Solicitar a colaboração da Polícia de Segurança Pública ou de outras entidades, quando for considerado necessário;

Participar em reuniões ou grupos de trabalho para que seja designado;

Desempenhar outras funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

II - Conteúdo funcional do pessoal da carreira de inspecção superior:

Elaborar relatórios de inquérito sumário, a requisição dos tribunais do trabalho, quando ocorram acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

Participar, com técnicos das entidades licenciadoras, nas vistorias das instalações e equipamentos;

Proceder a inquéritos tendo em vista a determinação das causas dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais sempre que se presumam más condições de higiene e segurança nos locais de trabalho;

Controlar a obrigatoriedade de manutenção e funcionamento, por parte da empresa, dos serviços de medicina do trabalho e dos órgãos de higiene e segurança do trabalho salvo no tocante à manipulação de elementos que envolvam sigilo profissional.

Mapa III a que se refere o artigo 21.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escala					
			1	2	3	4	5	6
Técnico de inspecção	Inspeção superior...	Inspector superior principal....	700	720	760	820	880	-
		Inspector superior.....	600	620	650	680	720	-
		Inspector principal.....	500	520	550	580	610	640
		Inspector.....	440	350	465	485	510	535
		Estagiário.....	320	-	-	-	-	-
	Inspeção.....	Inspector técnico especialista principal.....	500	520	550	580	615	-
		Inspector técnico especialista....	440	450	465	485	510	-
		Inspector técnico principal....	380	390	405	425	445	465
		Inspector-adjunto principal....	300	310	320	330	350	-
		Inspector-adjunto 1.º classe..	270	280	290	300	310	-
		Inspector-adjunto 2.º classe..	235	245	255	265	275	290
		Inspector-adjunto 3.º classe..	215	225	235	245	255	265
		Estagiário.....	190	-	-	-	-	-

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/A

de 29 de Agosto

O artigo 85.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, alargou a área de recrutamento de regime geral e especial de técnico-adjunto durante o prazo de dois anos a contar da data da sua publicação aos funcionários integrados na carreira de técnico auxiliar ou que exerçam funções de técnico auxiliar e que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação adequado.

Considerando que os funcionários que estavam nas condições descritas já frequentaram com aproveitamento, os cursos acima referidos, regulamentados pelas Portarias n.ºs 15/96 e 17/96, ambas de 11 de Abril:

Toma-se necessário proceder a um ajustamento pontual do quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia enquadrando correctamente o pessoal através da respectiva reclassificação.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e nas alíneas b) e c) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/96/A, de 20 de Fevereiro, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

MAPA

Artigo 2.º

As alterações orgânicas ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia serão efectuadas nos termos da lei geral.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Povoação, em 4 de Julho de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...
	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	
...
	<i>f)</i> Pessoal técnico-profissional:	
...
6	Técnico-adjunto de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.....	(a)
5	Técnico-adjunto de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe...	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 188/97

de 11 de Setembro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação do orçamento privativo para 1996 do seguinte serviço autónomo:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde da Praia da Vitória	2.º supl.	66 339	- 38 667	27 672

27 de Janeiro de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portarias n.º 71/97

de 11 de Setembro

O novo regime jurídico de aprendizagem estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, associado às normas de execução do FSE estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 53/-A/96, de 17 de Dezembro, e pela Portaria n.º 49/97, de 10 de Julho, obrigam a repensar a forma de contratação dos formadores e a respectiva remuneração.

Por outro lado, ao pretender-se alargar o dispositivo de formação em sistema de aprendizagem a outros estabelecimentos públicos de educação e ensino para além do Centro de Formação Profissional dos Açores (CFPA), interessa clarificar as formas de selecção e remuneração dos formadores a contratar, bem como criar uma bolsa de formadores que permita dar resposta rápida e flexível às necessidades de formação resultantes das acções a implementar.

Convém também uniformizar critérios em relação aos diversos sistemas de formação profissional, criando um regulamento único aplicável a todos os formadores do sistema público, incluindo os do sistema de qualificação, alternância e outros.

Assim, considerando, no que respeita ao CFPA, o disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, e o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea d) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º

Âmbito

O estabelecido no presente diploma aplica-se aos formadores internos e externos, permanentes ou eventuais, que prestem serviço em qualquer estabelecimento público de educação ou ensino, incluindo o Centro de Formação dos Açores, em cursos de aprendizagem, qualificação ou outros.

2.º

Crítérios de selecção

Os critérios de selecção constarão de despacho normativo do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a publicar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3.º

Contrato

A minuta do contrato a celebrar com os formadores externos é a que consta do anexo à presente portaria.

4.º

Remuneração dos formadores externos

1. Para o ano formativo de 1997/1998, a remuneração horária dos formadores externos, a qual serão adicionados o IVA e os encargos sociais obrigatórios a que haja lugar, é a seguinte.

- a) 3 000\$ para as componentes de formação teórica sócio-cultural e científico-tecnológica;
- b) 2 400\$ para a formação prática.

2. Os valores de remuneração horária estabelecidos no número anterior são acrescidos de 25% quando o formador tenha frequentado com sucesso um curso de formação para formadores ou seja professor profissionalizado do ensino regular em disciplina homóloga àquela que ministra no curso de formação profissional.

3. Os formadores serão remunerados com 2 500\$ por cada reunião da equipa formativa, até a um máximo de oito reuniões por anos de formação.

5.º

Remuneração de docentes e formadores internos

1. Os docentes do ensino regular aos quais seja atribuído serviço docente no âmbito dos cursos de formação profissional, ministrados ao abrigo de protocolos de que o estabelecimento de educação ou ensino onde prestam serviço seja signatário, são, para todos os efeitos, considerados como formadores internos.

2. O regime de prestação de serviços e a remuneração dos formadores internos são os que estiverem estabelecido no vínculo contratual, qualquer que seja a sua forma, que os ligue à entidade formadora.

3. O vencimento dos docentes a prestar serviço nas condições do n.º 1 é o que lhes estiver contratualmente atribuído, sendo uma hora lectiva ministrada no âmbito de um curso de formação equivalente, para todos os efeitos, a uma hora lectiva ministrada no ensino regular.

6.º

Coordenadores

1. Nas suas funções de supervisão da organização da formação, nos termos da alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, e no apoio à acção pedagógica dos formadores e tutores e no acompanhamento da progressão dos formandos, os coordenadores devem:

- a) Superintender na formação dos alunos que integram a sua área, nomeadamente nas vertentes técnico-pedagógica, didáctica e disciplinar;
- b) Coordenar a actividade docente de todos os formadores da sua área;
- c) Assegurar a gestão dos materiais que estão afectos à área, promovendo o seu melhor aproveitamento;
- d) Executar as directrizes emanadas respeitantes à programação, coordenação e avaliação formativa, com carácter sistemático e contínuo;
- e) Presidir às reuniões de avaliação;
- f) Participar nas acções de recrutamento e formação técnico pedagógica dos formadores da área;
- g) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da área;
- h) Promover a qualificação do pessoal afecto à respectiva área;
- i) Colaborar na elaboração de programas de acções de formação profissional;
- j) Colaborar no âmbito das suas funções com outras áreas de formação e serviços, de modo a atingir os objectivos definidos superiormente.

2. Os coordenadores serão nomeados pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino, ouvida a entidade de supervisão pedagógica quando exista, de entre os formadores habilitados com curso de formação de formadores adequado, ou de entre os professores profissionalizados que prestem serviço nas acções de formação.

3. Quando não existam formadores ou docentes que satisfaçam as condições estabelecidas no número anterior, podem ser nomeados coordenadores outros formadores ou docentes, internos ou externos.

4. Os formadores externos que exerçam funções de coordenação, nos termos dos números anteriores, terão direito às seguintes remunerações mensais adicionais:

- a) 18 000\$ para os coordenadores de formação em alternância;
- b) 8 000\$ por acção para o coordenador de acção de formação.

5. Os docentes e formadores internos que exerçam funções de coordenação, nos termos do n.º 1, beneficiam das seguintes reduções de carga lectiva:

- a) O coordenador de formação em alternância, o dobro da que estiver estabelecida para uma direcção de turma do ensino regular;
- b) O coordenador de acção de formação, a mesma que estiver estabelecida para a direcção de uma turma do ensino regular.

7.º

Provas e júris

1. Os elementos dos júris regionais de provas de aprendizagem receberão uma gratificação de 90 000\$ por cada ano formativo.

2. Os elementos dos júris de provas de avaliação final receberão uma gratificação de 18 000\$ por prova.

3.º Pela elaboração de cada prova de avaliação final corresponde uma gratificação de 18 000\$.

8.º

Tutores

1. O exercício das funções de autor, previstas na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, é remunerado de acordo com os valores seguintes, aos quais acresce o IVA e as contribuições sociais obrigatórias a que haja lugar:

- a) 380\$ por hora de formação, quando acompanhe de um a três formandos, num máximo de 500 horas por ano formativo;
- b) 480\$ por hora de formação, quando acompanhe quatro ou mais formandos, num máximo de 500 horas por ano formativo;
- c) 2 500\$ por cada reunião da equipa formativa em que participe, num máximo de oito reuniões por ano formativo.

2. Aos valores das alíneas a) e b) do número anterior acresce 25% quando o tutor tenha frequentado com sucesso curso de formação de formadores ou de tutores ou seja docente profissionalizado de disciplina tecnológica do ensino regular.

3. Os tutores serão seleccionados de entre os profissionais da área de formação que prestem serviço na entidade de acolhimento, em contacto directo com os formandos, em termos a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

9.º

Bolsa de formadores

Através de concurso documental, a publicar na imprensa, a Direcção Regional do Emprego organizará uma bolsa de formadores, por concelho, a partir da qual serão preferencialmente recrutados os formadores necessários para as acções de formação a desenvolver em cada concelho.

10.º

Entidades de acolhimento

As entidades que acolham formandos em sistema de aprendizagem para formação em situação de trabalho terão direito às seguintes compensações:

- a) 300\$ por hora de formação e por formando até ao máximo de 500 horas por ano formativo;
- b) 100\$ por hora de formação, como compensação da remuneração do tutor, até ao máximo de 500 horas por tutor por cada ano formativo.

11.º

Bolsa de entidades de acolhimento

Será constituída, após processo de selecção a realizar pela Direcção Regional de Emprego, uma bolsa de entidades de acolhimento, por concelho, às quais será atribuída acreditação para formação em alternância.

12.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 68/96, de 17 de Outubro.

13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 22 de Agosto de 1997.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo**Minuta de contrato de tarefa de formadores externos**

Entre a entidade promotora da formação, _____,
Pessoa colectiva n.º _____ com sede em _____, como 1.º outorgante, representado por _____, na qualidade de (a) _____ e _____, como 2.º outorgante, possuindo como habilitações académicas _____, portador do bilhete de identidade n.º _____, emitido por _____, em ____/____/____, residente em _____, com o telefone n.º _____, contribuinte fiscal n.º _____, colectado pela Repartição de Finanças _____, é nesta data livremente outorgado um contrato de tarefa no âmbito da formação profissional, ao abrigo da legislação em vigor, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O 2.º outorgante é contratado como prestador de uma tarefa para o exercício da função de formador na(s) discipli-

na(s) de _____

do(s) curso(s) _____

aprovada(s) pel _____ (indicar o número e a data dos diplomas em que se publicaram os regulamentos).

(a) Se o 1.º outorgante for pessoa colectiva de Direito Público, indicar qual a forma de delegação de poderes do signatário do contrato.

Cláusula 2.ª

1. As condições essenciais da prestação são as seguintes:

- a) Matéria a leccionar de acordo com os conteúdos programáticos aprovados:
- b) Nível do ensino/formação:
- c) Local:
- d) Número de horas semanais:
- e) Duração média de cada sessão:
- f) Horário das sessões:
- g) Início da tarefa: ____/____/____
- h) Termo da tarefa: ____/____/____
- i) Remuneração por hora de formação efectivamente dada, em escudos: \$00 (acrescido do IVA à taxa legal).

2. As condições referidas no n.º 1 são observadas e interpretadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/97, de 18 de Junho, que regulamenta o exercício da actividade de formador, bem como do Despacho Normativo n.º 53-A/96, de 17 de Dezembro, da Portaria n.º 49/97, de 10 de Julho, e de outra regulamentação aplicável.

3. O 2.º outorgante compromete-se, ainda, a prestar apoio pedagógico-didáctico à entidade promotora, função que decorre da sua actividade como interveniente na dinamização e desenvolvimento da Formação Profissional, e a deixar cópia a esta entidade de toda a documentação e outros materiais produzidos neste âmbito. Este apoio pedagógico-didáctico consiste na participação do formador na preparação e desenvolvimento e acompanhamento do processo formativo, designadamente nas tarefas de elaboração de materiais didácticos e de provas de avaliação final e de exames, organização de processo técnico-pedagógicos, participação em actividades de formação complementar dos formandos e noutras de natureza interdisciplinar, em acções de formação contínua de formadores, em reuniões técnicas por áreas de formação e na análise, reflexão e validação das técnicas e métodos de formação.

Cláusula 3.ª

1. O 2.º outorgante garantirá a sua presença nas reuniões de coordenação de professores/monitores de forma gratuita, quando solicitado para tal pelo coordenador da área de formação.

2. O 2.º outorgante garantirá ainda a sua presença nas reuniões trimestrais destinadas à avaliação dos formandos, sendo esta tarefa considerada integrada nas atribuições inerentes à função de monitoragem.

Cláusula 4.ª

1. O 2.º outorgante prestará a tarefa ora contratada sem subordinação hierárquica, sendo-lhe permitido, em articulação com a entidade promotora, preparar e planificar as tarefas lectivas e alterar o horário das sessões, respeitando o período de funcionamento desta entidade, a carga horária semanal e a disponibilidade dos formandos.

2. O 2.º outorgante, para além dos deveres especiais previstos no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 26/97, de 18 de Junho, prestará a tarefa ora contratada com zelo, dedicação e boa colaboração com a entidade promotora e com os formandos, por forma a serem plenamente atingidos os objectivos visados e os resultados pretendidos com a formação profissional, no âmbito da qual é outorgado o presente contrato.

Cláusula 5.ª

1. O presente contrato não confere ao 2.º outorgante a qualidade de trabalhador, funcionário ou agente do 1.º outorgante.

2. Em consequência do convencionado no n.º 1, o 2.º outorgante não tem direito a férias, subsídio de férias e de Natal, subsídio de refeição ou a quaisquer outros subsídios ou prestações complementares, nem haverá lugar a descontos para a Segurança Social.

Cláusula 6.ª

O 2.º outorgante dará recibo das importâncias que o 1.º outorgante lhe pague, nos termos deste contrato, o qual satisfará as leis fiscais aplicáveis aos rendimentos do trabalho independente.

Cláusula 7.ª

Qualquer dos outorgantes pode fazer cessar o presente contrato, unilateralmente, desde que dê aviso prévio escrito de 60 dias ou, na falta deste, e desde que não se verifique quaisquer situações previstas na cláusula seguinte, mediante pagamento de indemnização de montante correspondente às importâncias que, nos termos da alínea i) do n.º 1 da Cláusula 2.ª, seriam devidos em igual período.

Cláusula 8.ª

O presente contrato pode cessar, sem necessidade de aviso prévio, quando:

- a) O 1.º outorgante cancele os cursos de (aprendizagem/qualificação/activos) ou se registre a desistência dos formandos;
- b) O 2.º outorgante falte um número de horas seguidas ou interpoladas igual ou superior a 10% da carga horária anual de formação do respectivo domínio ou falte às reuniões de coordenação, seja qual for o motivo que dê origem às duas situações, com excepção de caso de força maior;
- c) Os outorgantes não cumpram as obrigações assumidas neste contrato.

Cláusula 9.ª

Nos casos omissos neste contrato, recorrer-se-á ao regime legal do Sistema de Aprendizagem, bem como à legislação mencionada no n.º 2 da Cláusula 2.ª e ao disposto no Código Civil.

Cláusula 10.ª

O presente contrato é feito em duplicado, ficando o original, selado, em poder do 1.º outorgante e cópia em poder do 2.º outorgante.

_____ de _____ de 19____

1.º Outorgante

2.º Outorgante

(a) Se o 1.º outorgante for pessoa colectiva de Direito Público, indicar qual a forma de delegação de poderes do signatário do contrato.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 72/97

de 11 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, veio estabelecer um novo regime jurídico de aprendizagem, com implicações directas sobre os direitos e deveres dos formandos que prossigam cursos integrados naquele sistema de formação.

Por outro lado para além do Centro de Formação Profissional dos Açores (CFPA) pretende-se estender a formação profissional em regime de aprendizagem a outras entidades directamente dependentes da Administração Regional nomeadamente a algumas escolas do ensino regular que, em parceria com entidades diversas, preparam cursos de aprendizagem.

Assim importa alterar o actual regulamento de formandos; anexo ao despacho D/SRJECIE/232/46 publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 40, de 1 de Outubro, adaptando-o ao novo enquadramento jurídico e estendendo o seu âmbito de aplicação a todo os cursos de aprendizagem em que a entidade coordenadora de aprendizagem seja, directa ou indirectamente, tutelada pela Administração Regional.

Assim, ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secreto Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º**Formando**

1. Para os efeitos do presente diploma, considera-se formando qualquer indivíduo que esteja inscrito e participe em acções de formação profissional em regime de aprendizagem promovidas ou realizadas por qualquer entidade directa ou indirectamente tutelada pela administração regional autónoma dos Açores.

2. A qualidade de formando adquire-se pela celebração de contrato de formação nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, e da presente portaria.

3. O regime estabelecido na presente portaria aplica-se, com as devidas adaptações, aos formandos integrados em cursos do sistema de qualificação e outros similares.

1. As minutas dos contratos de formação a celebrar com os formandos são as que constam dos anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2. As unidades coordenadora de aprendizagem, para os efeitos e nos prazos estabelecidos nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, enviam à Direcção Regional de Emprego um exemplar de cada contrato de formação assinado.

Artigo 3.º**Direitos e deveres dos formandos**

1. Os direitos e deveres dos formandos são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro.

2. As entidades formadoras, através dos seus órgãos de administração e gestão, podem estabelecer regulamentos internos que não contrariem o estabelecido na Lei.

Artigo 4.º**Benefícios e apoio aos formandos**

1. O custo com o seguro previsto na alínea *d*) do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, será assumido pela entidade que se considere com unidade coordenadora de aprendizagem, excepto quando a unidade coordenadora de aprendizagem seja um estabelecimento público de educação e ensino, situação e que o formando estará coberto pelo seguro escolar, nos termos da alínea *b*) do artigo 15.º da Portaria n.º 70/97, de 4 de Setembro.

2. Os encargos com a segurança social dos formandos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 25.º do referido decreto-lei, são suportados pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais através do orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

3. Os formandos em regime de aprendizagem que frequentem o Centro de Formação Profissional dos Açores (CFPA), ou qualquer estabelecimento público de educação e ensino, beneficiam do regime de transporte escolar estabelecido para o ensino regular até ao montante máximo estabelecido pelas regras de co-financiamento comunitário.

4. O valor das bolsas mensais a conceder aos formandos que frequentam acções iniciadas até Dezembro de 1996 são os seguintes:

- a) 40 000\$ para acções iniciadas em 1994;
- b) 25 000\$ para acções iniciadas em 1995 e 1996.

5. Os formandos que participem em acções a iniciar em 1997 têm direito aos seguintes apoios:

- a) Subsídio de refeição no valor estabelecido para a função pública e de acordo com as mesmas normas de atribuição;
- b) Quando não beneficiem de transporte escolar, comparticipação mensal para transporte no valor do transporte público até ao montante máximo de 12,5% da remuneração mínima mensal garantida por Lei;
- c) Comparticipação mensal para acolhimento de crianças filhas de formandos e de adultos a cargo no valor de 50% da remuneração mínima mensal garantida por Lei;
- d) Nas situações em que o local de formação diste 50 km ou mais da residência do formando, ou quando não exista transporte público adequado, receberá uma comparticipação mensal para alojamento no valor de 30% da remuneração mínima mensal garantida por Lei;
- e) Quando a formação se faça em ilha, diferente da de residência do formando, a comparticipação mensal referida em *d*) será acrescida de 30% da remuneração mínima mensal garantida por Lei, recebendo o formando, em cada ano formativo, o valor correspondente ao custo de uma viagem de ida e volta, na modalidade mais económica, entre a ilha de residência e a de formação.

6. Os formandos em situação de desemprego, ou inseridos em agregados familiares cujo rendimento mensal *per capita* seja inferior à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, para além dos apoios previstos no número anterior, receberão um apoio de auxílio social correspondente a uma bolsa mensal no valor de 15% daquela remuneração.

7. Em cursos de formação de nível II e III, como compensação material às actividades de produção executadas na componente de formação em contexto de trabalho, será atribuído ao formando um apoio mensal calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Apoio mensal} = \frac{(\text{RMM} \times \text{Coef}) \times n}{135}$$

RMM - Remuneração mínima mensal garantida por Lei;
Coef - Coeficiente que assumirá o valor de 0,30 no 1.º ano de formação, 0,40 no n.º 2 ano e 0,50 no 3.º ano;
n - número de horas de formação prática em situação de trabalho no mês.

Artigo 5.º**Normas transitórias**

1. Os alunos que frequentam o CFPA com contratos celebrados ao abrigo do despacho D/SR/JECIE/232/96, publicado no *Jornal Oficial*, II série, de 1 de Outubro, receberão em dinheiro, e pelo valor fixado para o subsídio de refeição da

função pública, as participações que lhes caberiam pelas refeições aos fins-de-semana e outros períodos em que não esteja em funcionamento a cantina do CFFA.

Artigo 6.º

1. São revogados a portaria n.º 61/96, de 26 de Setembro, e o despacho D/SRJECIE/232/96, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 40, de 1 de Outubro de 1996.

2. A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 22 de Agosto de 1997. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Alamo de Meneses*.

Anexo I

Minuta de contrato de aprendizagem

Entre ..., adiante designado por entidade formadora-coordenadora, com sede em ... representada por..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo Arquivo de Identificação de ..., em .../.../..., munido dos necessários poderes para o efeito e na qualidade de ..., e ... adiante designado por entidade formadora de apoio à alternância, com sede em... pessoa colectiva n.º, devidamente representada neste acto por ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo Arquivo de Identificação de ..., em .../.../..., na qualidade ..., e ... adiante designado por formando, portador do bilhete de identidade n.º..., emitido pelo Arquivo de Identificação de ..., .../.../..., nascido em .../.../..., residente em..., concelho de ..., é celebrado o presente contrato de aprendizagem, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

1. A entidade formadora-coordenadora obriga-se a ministrar ao formando a formação, em regime de aprendizagem, no curso de ... e saída profissional de ..., de acordo com o Despacho/Portaria n.º..., e que lhe confere o nível ... de qualificação profissional, e equivalência.....

2. Para efeitos do número anterior, à saída profissional de ... corresponde um perfil de competências assentes nas seguintes tarefas principais:

Cláusula 2.ª

A formação será ministrada pela entidade formadora-coordenadora de acordo com no regulamentares de aprendizagem, definidas e aprovadas nos termos dos artigos 7.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, e ainda demais legislação complementar aprovada ao abrigo deste diploma.

Cláusula 3.ª

O processo formativo decorre alternadamente entre a entidade formador-coordenador (responsável pela organização da componente teórica da formação e prática simulada) e entidade de apoio à alternância (responsável pela formação prática em contexto de trabalho).

Cláusula 4.ª

1. A formação conducente à qualificação identificada nas cláusulas anteriores será assegurada pelas entidades formadoras nos termos seguintes:

- A entidade formadora-coordenadora é responsável pelas componentes de formação... e ainda... ministra a formação nas suas instalações localizadas em ... concelho de ... ou noutras por ela indicadas;
- A entidade de apoio à alternância é responsável pela componente de ... e ministra nas suas instalações localizadas em ..., concelho de

2. As entidades formadoras incluindo outras entidades parceiras não outorgantes do presente contrato, são responsáveis por proporcionar ao formando a aquisição, sob a sua tutela, do conjunto de competências

Cláusula 5.ª

1. O horário diário compreende as horas ocupadas em qualquer das componentes de formação e será fixado, em comum acordo, entre a entidade formadora-coordenadora e as entidades formadoras, de apoio à alternância, entre as oito e as vinte horas, salvo situação excepcional aprovada pela Direcção Regional do Emprego.

2. A formação terá uma duração semanal de trinta e cinco horas.

Cláusula 6.ª

O sistema e o critérios gerais de avaliação a certificação nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, estão consagrados na Portaria n.º ... e no regulamento de avaliação dos formandos.

Cláusula 7.ª

1. O formando terá direito a exigir da entidade formadora o cumprimento dos deveres previstos no n.º 2 da cláusula 7.ª do presente contrato.

2. O formando tem ainda direito:

- Receber a formação em harmonia com os programas estabelecidos;
- Usufruir regularmente dos apoios nos termos do regime estabelecido pela Portaria n.º de...
- Obter no final da acção um certificado comprovativo da frequência, se não for aprovado;
- Beneficiar de um seguro que cubra os riscos e as eventualidades sofridas nas suas actividades de formação;

- e) Receber informação e orientação profissional no curso da acção de formação;
- f) Recusar a realização de actividades que não se insiram no objecto do curso;
- g) Gozar anualmente um período de férias, com uma duração de 22 dias úteis em cada ano de formação, sem perda dos apoios a que tiver direito, nos termos do presente contrato;
- h) Usufruir dos benefícios da segurança social de que seja titular.

3. São deveres do formando:

- a) Frequentar com assiduidade e pontualidade a acção de formação, visando adquirir os conhecimentos teóricos e práticos objecto do curso;
- b) Tratar com urbanidade os coordenadores de formação, os formadores, os tutores e as entidades formadoras, seus representantes, trabalhadores e colaboradores;
- c) Guardar a lealdade à entidade formadora, designadamente não transmitindo para o exterior informações sobre o equipamento e processo de fabrico e outros factos da vida da empresa de que tome conhecimento por ocasião da acção de formação e mesmo depois do fim do curso;
- d) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos de formação;
- e) Cumprir os demais deveres legais e contratuais em vigor.

Cláusula 8.ª

1. São direitos das entidades formadoras:

- a) A colaboração e lealdade do formando no cumprimento do presente contrato;
- b) O tratamento com urbanidade dos seus representantes, trabalhadores e colaboradores;
- c) O cumprimento pelo formando de todos os seus deveres legais e contratuais.

2. deveres das entidade formadoras:

- a) Desenvolver a formação programada com respeito pelo disposto na portaria/despacho sectorial em que se insere o curso e demais legislação aplicável, pelas condições de aprovação da acção de formação e pelo regime de concessão dos apoios a que o formando tenha direito;
- b) Facultar ao formando o acesso aos benefícios e equipamentos sociais que sejam compatíveis com a acção frequentada e sua duração;
- c) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene e segurança nos contextos em que se desenvolva a formação;
- d) Facultar regularmente ao formando os apoios devidos, de acordo com o estabelecido no regulamento específico da aprendizagem;

- e) Não exigir ao formando tarefas não compreendidas no objecto do curso;
- f) Cumprir os termos do presente contrato;
- g) Facultar à Direcção Regional de Emprego todos os dados referentes ao formando necessários à celebração e actualização por esta entidade de um seguro que cubra os danos emergentes de um acidente sofrido pelo formando durante e por causa da formação.

Cláusula 9.ª

1. O regime de apoios ao formando inclui apoios de natureza social e apoios associados à formação prática em situação de trabalho:

- a) Os apoios de natureza social assumem duas vertentes, os apoios regulares (alimentação transporte e alojamento) e os apoios de auxílio social, conforme estipulado na Portaria n.º 72/97, de 11 de Setembro;
- b) Os apoios à experiência de trabalho estão associados à frequência da componente de formação em contexto de trabalho;

2. O conjunto de apoios a que o formando terá direito serão determinados anualmente em função do regulamento específico do sistema, homologado pela tutela e objecto de agenda ao presente contrato.

Cláusula 10.ª

O presente contrato é válido pelo prazo de ... meses, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei 205/96, de 25 de Outubro, e produzirá efeitos a partir da data do seu registo pela entidade formadora na Direcção Regional do Emprego, nos termos do artigo 18.º, conjugado com o artigo 43.º do citado diploma e ainda demais legislação ou regulamentação aplicáveis ao presente contrato.

Cláusula 11.ª

Ao presente contrato, em tudo o que for omissis, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 242/88, de 7 de Julho, e demais legislação complementar.

Cláusula 12.ª

O contrato poderá cessar por mútuo acordo por rescisão de uma das partes ou por caducidade, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 5 de Outubro, aplicável aos contratos de aprendizagem.

O presente contrato é feito em ... exemplares e assinado em ..., a ... de ... de 199...

- O representante da entidade coordenadora-formadora;
- O representante da entidade de apoio à alternância;
- O formando ou o seu representante legal:...

Anexo II

**Minuta de contrato de formação profissional
no regime de qualificação e outros**

Entre ..., adiante designado por entidade formadora-coordenadora, com sede em ..., representada por..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo Arquivo de Identificação de ..., em .../.../..., munido dos necessários poderes para o efeito e na qualidade de ..., e ... adiante designado por formando, portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo Arquivo de Identificação de ..., .../.../..., nascido em .../.../..., residente em..., concelho de ..., é celebrado o presente contrato de formação, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

1.º outorgante

1.ª Cláusula - O 1.º outorgante compromete-se a ministrar ao segundo outorgante os ensinamentos adequados à sua formação de acordo com o programa estabelecido para o curso de

2.ª cláusula - O segundo outorgante compromete-se a frequentar aquele curso com assiduidade e disciplina, esforçando-se para obter o melhor aproveitamento, comprometendo-se ainda à execução das tarefas com esse fim lhe sejam distribuídas ou que se tornem necessárias ao processo de formação.

3.ª cláusula - O curso a que respeita o presente contrato terá em principio a duração de . . . semanas.

4.ª cláusula - No período a que se refere o número anterior o segundo outorgante receberá os apoios que lhe couberem de acordo com o sistema de benefícios estabelecidos pela Portaria n.º 72/97, de 11 de Setembro.

5.ª cláusula - Em caso de rescisão do contrato sem justa causa, de abandono ou de interrupção do curso por sua iniciativa, ou ainda rescisão com justa causa por parte do outorgante, bem como no caso de provocar quaisquer danos o segundo outorgante indemnizará o 1.º outorgante.

6.ª Cláusula - Fazem parte integrante do presente contrato o teor das disposições do Despacho n.º ... em anexo.

7.ª Cláusula - O segundo outorgante declara conhecer e aceitar as disposições por que se rege o presente contrato, comprometendo-se também a cumprir outras normas que se encontrem ou venham a ser estabelecidas em regulamentos internos.

Lido e explicado na presença dos outorgantes vai por estes ser assinado.

O primeiro outorgante

O segundo outorgante

Despacho Normativo n.º 189/97

de 11 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 6 da Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma regulamenta o disposto na Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril, que cria o programa de integração de adultos, abreviadamente designado por INTEGRA.

2 - O INTEGRA contempla a atribuição de um apoio financeiro que propicie a integração a título permanente de desempregados de longa duração, em novos postos de trabalho.

Artigo 2.º

Destinatários

1 - Consideram-se desempregados de longa duração os trabalhadores desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de doze meses.

2 - Podem recorrer ao INTEGRA entidades empregadores dos sectores privado, cooperativo e público empresarial, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 - O apoio financeiro consiste num subsídio não reembolsável, pela ocupação e criação líquida de cada posto de trabalho, igual a quinze vezes o salário mínimo nacional à data da aprovação da candidatura.

2 - O apoio financeiro previsto no número anterior tem uma majoração no valor de 20%, sempre que o posto de trabalho for ocupado por mulheres ou por desempregados com idade igual ou superior a 45 anos.

3 - O apoio financeiro não é cumulável com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 4.º

Crítério de concessão

1 - A concessão do apoio financeiro está dependente das disponibilidades financeiras do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego para este programa, orçamentadas para cada ano.

2 - Têm prioridade na concessão dos apoios financeiros os empregadores que tenham mantido no último ano, ou desde a data da sua constituição caso tenha ocorrido há menos tempo, uma percentagem mais elevada de trabalhadores permanentes.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 - As entidades empregadoras candidatas ao apoio financeiro devem satisfazer, à data da candidatura, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Terem cumprido as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social ou disporem de um plano de regularização aprovado;
- c) Não serem devedoras no âmbito de programas de emprego ou de ocupação e de medidas co-financiadas pelo Fundo Social Europeu;
- d) Não se encontrarem em situação de atraso de pagamento de salários;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada;
- f) Possuírem viabilidade económica e financeira.

2 - Constitui requisito da concessão de apoio financeiro à criação líquida de postos de trabalho.

Artigo 6.º

Criação líquida de postos de trabalho

1 - Considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efectivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora mediante contrato permanente.

2 - A aferição da criação de postos de trabalho faz-se tendo em conta o número mais elevado de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, independentemente da natureza do vínculo contratual, no período de catorze meses anteriores ao preenchimento dos postos de trabalho.

3 - No cômputo dos postos de trabalho, não são relevados os vínculos contratuais firmados nos termos das alíneas b) e d), n.º 1 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, devidamente justificados, cuja duração não tenha excedido três meses.

4 - Para efeitos dos números anteriores, são considerados os postos de trabalho existentes no estabelecimento, independentemente da alteração de titularidade no período em causa.

Artigo 7.º

Candidaturas

A apresentação das candidaturas é efectuada nos Centros de Emprego da Direcção Regional do Emprego, mediante preenchimento de formulário adequado, instruído com os seguintes elementos:

- a) Estudo económico-financeiro, demonstrando a viabilidade da empresa no caso de ficarem abrangidos cinco ou mais postos de trabalho;
- b) Balanços e demonstração de resultados líquidos dos três últimos exercícios, ou desde a data da constituição, caso tenha ocorrido há menos tempo;
- c) Mapas de quadros de pessoal;
- d) Folhas de remunerações dos doze meses anteriores à apresentação da candidatura, bem como as correspondentes guias de pagamento de contribuições à segurança social;

- d) Documentos comprovativos de que se encontram cumpridas as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social, bem como às de pagamento de salários.
- f) Documento comprovativo do título de propriedade, arrendamento comercial ou industrial, ou trespasse do estabelecimento.

Artigo 8.º

Procedimento

1 - Os processos de candidatura são analisados pela Direcção Regional do Emprego no prazo de 30 dias.

2 - Após a recepção dos processos, podem ser solicitados ao empregador esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de dez dias, findos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

3 - No caso previsto no número anterior, suspende-se o prazo para análise da candidatura.

4 - As candidaturas são aprovadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

5 - O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 9.º

Colocação

1 - A selecção dos desempregados é feita pelos Centros de Emprego, de acordo com a respectiva caracterização sócio-profissional e o tipo e localização dos projectos formulados.

2 - Não são seleccionáveis os desempregados que sejam cônjuges, ascendentes ou descendentes do promotor em nome individual ou de sócios, gerentes ou administradores das pessoas colectivas.

3 - No prazo de dez dias após a notificação da aprovação da candidatura, deve o empregador celebrar o contrato de trabalho permanente com o desempregado que escolher da selecção efectuada.

4 - A falta de celebração do contrato de trabalho permanente no prazo do número anterior significará a desistência da candidatura.

Artigo 10.º

Pagamento

1 - A concessão do apoio financeiro é formalizada através de um contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais e as entidades empregadoras, do qual constem, para além do montante do apoio concedido, as obrigações assumidas pelos empregadores individuais, titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, gerentes ou administradores das pessoas colectivas beneficiárias do INTEGRA.

2 - Para efeitos de pagamento do apoio financeiro, o empregador deve apresentar na Direcção Regional do Emprego:

- a) Cópia do contrato individual de trabalho permanente;
- b) Cópia dos recibos de remuneração e subsídios referentes ao período temporal que antecede o pagamento;
- c) Folhas de remunerações dos trabalhadores ao seu serviço, bem como as correspondentes guias de pagamento de contribuições à segurança social.

3 - O pagamento do apoio financeiro é efectuado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, sendo disponibilizado 30% do respectivo valor após o período experimental, 30% após um ano de antiguidade do trabalhador e os restantes 40% após dois anos de antiguidade do trabalhador colocado.

Artigo 11.º

Nível de emprego global

1 - As entidades beneficiárias constituem-se na obrigação de não diminuírem o nível de emprego atingido por via do apoio financeiro, durante um período mínimo de quatro anos.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é devida a reposição do valor do apoio financeiro concedido, acrescida dos juros legais.

Artigo 12.º

Substituições

1 - Cessando o contrato do trabalhador seleccionado, por rescisão durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo não imputável ao empregador, deve efectuar-se a colocação de outro desempregado nos termos do artigo 9.º.

2 - Para o efeito o empregador deve comunicar, por escrito, a cessação da relação de trabalho ao Centro de Emprego nos dez dias subsequentes, contando-se a partir da comunicação o prazo para celebrar novo contrato de trabalho.

3 - No caso de não se efectuar a substituição no prazo estabelecido, por facto não imputável ao empregador, este mantém o direito à percepção do apoio financeiro no valor proporcional à duração do contrato de trabalho, sendo o remanescente restituído.

4 - O pagamento do apoio financeiro está condicionado à verificação dos prazos de antiguidade individual referidos no n.º 3 do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 - O despacho de atribuição de apoio financeiro é revogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que houver lugar, sempre que:

- a) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- b) Se verifique a redução do nível global de emprego, em violação do n.º 1 do artigo 11.º;

- c) Não tenha sido efectuada a substituição do trabalhador nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, por facto imputável ao empregador;
- d) Haja impedimento do acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no programa;
- e) A cessação da relação de trabalho do desempregado seleccionado ocorra motivo imputável ao empregador.

2 - É presunção de cessação da relação de trabalho por motivo imputável ao empregador a falta de processo disciplinar elaborado nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e o mútuo acordo ou rescisão unilateral do contrato individual de trabalho, não formalizados nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, e n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto.

3 - O empregador poderá pronunciar-se, por escrito, sobre os factos que sustentam o despacho de revogação, no prazo de dez dias a contar da notificação desses factos.

4 - A revogação do despacho de atribuição do apoio financeiro implica a exclusão da entidade empregadora da apresentação de projectos no âmbito do INTEGRA ou outras medidas de fomento ao emprego.

5 - A duração da exclusão referida no número anterior será fixada no despacho de revogação, pelo período de um a quatro anos, em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 14.º

Responsabilidade

1 - Sendo revogado o despacho de atribuição do apoio financeiro, é devida pelo empregador a reposição do valor do apoio financeiro concedido, acrescido dos juros legais, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação da decisão.

2 - A reposição será proporcional ao número de postos de trabalho eliminados, tendo como base a criação de emprego que fundamentou a concessão do apoio financeiro.

3 - Pela reposição do valor recebido, acrescido dos juros legais, são pessoal e solidariamente responsáveis os titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, gerentes ou administradores das pessoas colectivas beneficiárias do INTEGRA.

4 - Não se verificando a reposição nos termos dos números anteriores, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego promoverá a cobrança coerciva, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março.

Artigo 15.º

Controlo

1 - As entidades beneficiárias do apoio financeiro ficam sujeitas à confirmação da criação líquida dos postos de trabalho e da manutenção do nível de emprego.

2 - O controlo da execução do INTEGRA compete à Direcção Regional do Emprego.

3 - Colaboram com a Direcção Regional do Emprego nos exercícios das operações de controlo a Inspecção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

Artigo 16.º**Execução do programa**

1 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à boa execução do presente diploma.

2 - A Direcção Regional do Emprego elaborará as orientações internas que se tornem necessárias à execução do programa.

3 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar as competências que lhe são conferidas no Director Regional do Emprego.

Artigo 17.º**Prazos**

À contagem dos prazos referidos neste diploma são aplicáveis as regras do artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo.

2 de Setembro de 1997. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel Álamo Meneses*.









JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 480\$00 (IVA incluído)
